



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria de Administração e Tecnologia
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

Pregão Eletrônico E-026/23. Processo Administrativo nº 11.558/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE ANDADORES, CADEIRAS DE RODAS, MULETAS E BENGALAS".

Vistos, relatados e discutidos:

Trata-se os autos de solicitação de Anulação Parcial do processo em epígrafe, conforme motivos expostos pela empresa Ortopedia Brasil Ltda (fls. 473/481), em face da Adjudicação e Homologação, especificamente em relação ao item 3 - Cadeira de rodas manual monobloco até 100 kg adulto, atribuído à empresa Cirupar – Comércio Equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda, motivos estes, os quais, a pedido da D. Procuradoria Municipal, foram confirmados pelo Sr. Secretário de Assistência Social e Cidadania (fl. 515).

Isto posto, considerando que a competência para a descrição técnica da contratação almejada se mostra exclusiva da Secretaria Requisitante, por deter a capacidade técnica exigida, e considerando que esta D. Secretaria explicitou, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a impossibilidade de aceitação do item 03, ofertado pela empresa Cirupar – Comércio Equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda; e considerando o Parecer Jurídico, o qual FILIO-ME NA ÍNTEGRA; e considerando a prerrogativa estabelecida no art. 49 da lei 8.666/93 c.c com art. 29, do Decreto Municipal nº 74/2013, DECIDO:

PELA ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E-026/2023 ADSTRITA AOS ATOS DE CLASSIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO ITEM 03 - CADEIRA DE RODAS MANUAL MONOBLOCO ATE 100 KG ADULTO, conforme consignado em Parecer Jurídico, para que este retorne à fase de habilitação, para que sejam analisadas as propostas/lances subsequentes já realizadas pelos licitantes, reclassificando-se.

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste ato, cumprindo-se ao disposto no art. 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Taboão da Serra, 05 de dezembro de 2023.



Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração e Tecnologia



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria-Geral do Município

Processo nº 13.558/2023

Pregão Eletrônico

Processo E-026/2023

Aquisição de Andadores, Cadeiras de Rodas, Muletas e Bengalas

Pela Procuradoria Municipal,

Ao nosso pedido, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania às fls. 515 dos autos confirmou que o item 03 da proposta apresentada pela empresa Cirupar está em desconformidade com o edital, senão vejamos:

“Em resposta à solicitação do Sr. Procurador Municipal, justificamos nosso pronunciamento às fls. 487 e 509 verso; não aceitamos o produto ofertado pela empresa Cirupar Comércio de Equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda., pois, além de devermos obediência ao art. 41 da Lei 8.666/93, entre outros, o produto Cadeira de rodas dobrável em X, difere de Cadeira de Rodas Monobloco, conforme solicitado no edital licitatório, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93.”

“Por fim, esclarecemos que o modelo de cadeira escolhida por esta secretaria, é mais leve que a apresentada pelo empresa supra citada, também é dobrável pelo monobloco, pois o encosto reclina e as rodas possuem um mecanismo que permite que sejam removidas e instaladas novamente com muita facilidade, em questão de poucos segundos, facilitando o transporte, oferecendo mais qualidade de vida aos seus usuários, no sentido de adquirir mais mobilidade e independência.”

Vale, nesse passo, citarmos, os seguintes precedentes jurisprudenciais que indicam o caminho a ser seguido pela Administração em hipóteses com a que se apresenta nos autos, senão vejamos:

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria-Geral do Município

oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.” (3 STJ. RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que: 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados.” (4 TCU. Acórdão nº. 1.904/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 03/09/2008).

Isso porque, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, a Administração Pública deve aproveitar os atos regularmente produzidos, anteriores à ocorrência do vício.

Logo, considerando que o vício identificado não afeta a totalidade da licitação, é recomendável a anulação parcial e a respectiva retomada a partir do último ato válido. Nesse sentido, após anulação parcial do certame, deverá o Pregoeiro desclassificar a licitante declarada vencedora, passando-se à análise das propostas subsequentes, conforme ordem de classificação.

De modo que, tendo sido observado o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, com garantia de ampla defesa e contraditório aos licitantes interessados, e com fundamento em tal disposto e no disposto nas **Súmulas 346 e 473 Egrégio do Supremo Tribunal Federal** opinamos pela anulação parcial, **apenas em relação ao item 03 do Anexo I do instrumento convocatório**, dos atos de adjudicação e homologação do objeto do



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

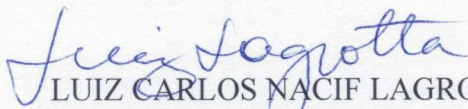
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Procuradoria-Geral do Município

certame, para que em relação a tal item retorne os autos ao “status quo ante” da classificação da empresa Cirupar Comércio de Equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda., analisando-se a proposta/lance imediatamente subsequente, prosseguindo-se o certame em relação ao item 03 em seus ulteriores termos.

Esse é o nosso parecer, meramente opinativo, que submetemos ao SJ para deliberações subsequentes.

S.M.J.

Taboão da Serra, 24 de novembro de 2023.

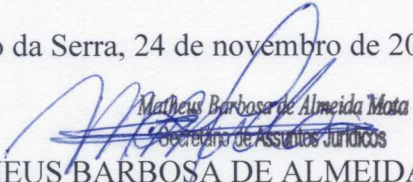

LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
Procurador do Município
OAB/SP 123.358

Pela SJ

Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer retro.

Ao DELICO para as providências subsequentes, encaminhando-se os autos à Autoridade Superior, no que pertine à decisão acerca do pleito de anulação parcial.

Taboão da Serra, 24 de novembro de 2023.


MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos